



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0044/2024-GPWAP

PROCESSO N. : 0403/2024

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADA : LINDOMAR ALVES DOS SANTOS

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Tratam os autos de aposentadoria voluntária concedida à Senhora **Maria Lúcia de Souza**, no cargo de professora, nos termos do Ato Concessório nº 815¹, lavrado em **31.7.2023**².

Ressalte-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021".

¹ Pág. 1/2 do ID 1526320.

² Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 143, de **31.7.2023** (pág. 3 do ID 1526320).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relato inicial³, concluiu pela regularidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste *Parquet* de Contas.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame foi concedida em **28.2.2023**, data em que já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 103, de **12.11.2019** (EC nº 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC nº 103/2019, o que segue:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas,** observados o tempo de contribuição e os

³ ID 1537088.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. ” (grifou-se)

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deverá ser fixada por meio de emenda à Constituição do Estado de Rondônia e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.

Nessa esteira, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional nº 146/2021 (EC nº 146/2021), de **14.09.2021**, e a Lei Complementar Estadual nº 1.100 (LC nº 1.100/2021)⁴, de **18.10.2021**, normas que, vale destacar, entraram em vigor **antes** da publicação do ato concessório da aposentadoria (31.07.2023), de modo que estariam aptas a regular a situação em apreço.

Sem embargo, o art. 4º da EC nº 146/2021⁵ autorizou, para fins de aposentadoria, a utilização dos “requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente” até sua entrada em vigor, “desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024”.

Assim, cabível na situação em apreço a aplicação do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003⁶

⁴ Dispõe “sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia”.

⁵ Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.**

⁶ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

(EC nº 41/2003), que exige, **para mulheres**, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 31.12.2003;
- ii) Idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos;
- iii) Tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição;
- iv) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) 10 (dez) anos de carreira, e;
- v) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

In casu, a servidora aposentada ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, na data de

estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (grifou-se)

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

10.4.1997⁷ e contava, quando da inativação, com **32 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de contribuição, 27 anos, 11 meses e 4 dias de efetivo exercício no serviço público, 21 anos, 12 meses e 1 dia de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria**, conforme é possível aferir dos documentos que instruem os autos⁸ e simulação no sistema SICAPWEB levada a cabo pela assessoria deste Procurador⁹.

Além dos pressupostos supracitados, constata-se que o art. 6º, I, da EC nº 41/2003 exige, para mulheres, a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos.

Tendo-se em vista que a beneficiária contava com **56 anos** quando da aposentação¹⁰, afere-se o cumprimento também da idade mínima exigida pela norma constitucional.

Nesses moldes, depreende-se que a inativa atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.

Por fim, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos¹¹, calculados com base na totalidade

⁷ Pág. 19 do ID 1526321.

⁸ ID 1526321.

⁹ Acentue-se que o tempo de afastamento para aguardar a concessão da aposentadoria em apreço foi deduzido do tempo de efetivo exercício no serviço público, de carreira e no cargo.

¹⁰ Consoante consta da Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional de Seguridade Social (pág. 21 do ID 1526321), a inativa nasceu em 10.2.1967, de modo que, no momento da aposentação, ocorrida em 31.7.2023, contava com 56 anos de idade, completados em 10.02.2023.

¹¹ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

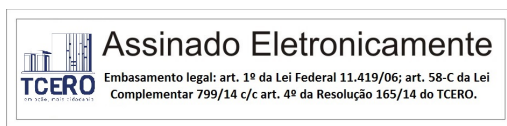
É o parecer.

Porto Velho-RO, 02 de maio de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 2 de Maio de 2024



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR